

Processo nº : 000209/2023 – TCE

Relatora : TARCÍSIO COSTA

Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN

Assunto : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

EMENTA: PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL 2023/2024. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES RELACIONADAS A ATOS DOS JURISDICIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL (ID 3.03.2023.028.000). COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE OFÍCIO. PARECER PELO RECEBIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PARECER N° 172/2024

I. DO RELATÓRIO

01. Versam os autos acerca de comunicação de irregularidade encaminhada a esta Corte de Contas por meio da qual se relata a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN.



- **O2.** Encaminhados os autos à DAM, esta emitiu, em respeito ao regramento desta Corte de Contas, informação preliminar, repousada ao evento 13, na qual, após análise das alegações e pesquisas realizadas nos bancos de dados deste Tribunal, sugeriu o seguinte, *litteris*:
 - 11. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1º, incisos VII e XII c/c arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 464/2012, bem como do Provimento 002/2020 CORREG/TCE, aprovado pela Resolução 016/2020 TCE, propõe-se, como conclusão desta informação preliminar, os seguintes encaminhamentos:
 - a) A admissão da presente Representação, nos termos do arts. 5º do Provimento 002/2020 CORREG/TCE;
 - b) A determinação para que o feito seja tratado dentro do Plano de Fiscalização Atual, na ação de código 3.03.2023.028.000, com prosseguimento da análise técnica quanto aos fatos apontados, por ter sido constatada a subsistência de elementos relevantes no conteúdo denunciatório, assim como elementos de materialidade, risco e relevância, conforme dispõe o art. 14, III do Provimento 002/2020 CORREG/TCE, e;
 - c) A notificação, nos termos do art. 45, II da LOTCE/RN, do gestor responsável, Sr. João Paulo Guedes Lopes, Prefeito Municipal de Lagoa D'Anta/RN, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados e disponibilize toda a documentação que entender pertinente, tais como os contratos e respectivos processos de despesas decorrentes da Dispensa 25/2022 e Inexigibilidade 026/2022 e 027/2022.
- 03. Na sequência, o douto Relator determinou, por meio de despacho acostado ao evento 17, o encaminhamento deste caderno processual ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para pronunciamento.
- **04.** É o que importa relatar. Passo a opinar.
- II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



05. Como já exposto, o objeto destes autos é a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN.

Mais especificamente, como trazido pela DAM em sua informação preliminar (evento 13), a municipalidade, nos termos apresentados pelo denunciante, teria realizado 'contratação direta no processo da Dispensa 25/2022, para prestação de serviço de segurança desarmada nos festejos do aniversário do município em questão, assim como contratou diretamente artistas musicais para apresentação no mencionado festejo, via processos de Inexigibilidade 026/2022 e Inexigibilidade 027/2022. Os serviços seriam prestados no dia 11/05/2022, todavia a comunicação informa que seus pagamentos se deram de forma antecipada, em 10/05/2022.'

Nesse sentido, faz-se mister rememorar que as comunicações de irregularidades são modalidades de deflagração de procedimento fiscalizatório no âmbito deste Tribunal, e que nesses casos, cabe a Unidade Técnica, entre outras coisas, avaliar as premissas de materialidade, risco e relevância que possam motivar uma atuação fiscalizatória de ofício, nos termos do art. 8º do Provimento nº 002/2020 — Corregedoria/TCE, o que foi feito nestes autos utilizando-se das definições trazidas pelos incisos II, IV, e V, todos eles do art. 2º do referido Provimento, que aduzem:

III – risco: possibilidade de perigo incerto, mas previsível, que ameaça os objetivos das unidades fiscalizadas;

IV – materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

V – relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos



serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados.

- **08.** Por conta disso, a Unidade Técnica realizou ampla pesquisa, buscando encontrar os documentos pertinentes as contratações realizadas, a fim de apurar o efetivo 'cumprimento dos requisitos necessários à realização pagamento antes da efetiva execução do objeto contratado, nos termos do disposto na resposta à consulta formulada nos autos do Processo 005809/2018 TC2.'
- **09.** Ocorre que, após consultas realizadas no Portal da Transparência relativas a referida Municipalidade, bem como no SIAI Análise, banco de dados deste Tribunal de Contas, não encontraram-se comprovações de que os requisitos para tal operação de pagamento foram observados.
- 10. Logo, evidencia-se a subsistência de indícios de veracidade dos fatos narrados pelo postulante, bem como encontram-se preenchidas as premissas de materialidade, risco e relevância acima trazidas. Assim, é medida que se impõe a admissão da presente representação, nos termos do art. 5º do Provimento nº 002/2020 Corregedoria/TCE, a fim de que o feito tenha prosseguimento no bojo desses autos.
- Ademais, no que tange ao cadastramento junto ao PFA, considerando os indícios existentes, o procedimento já em andamento neste caderno processual e sua legalidade, bem como a sabida extensividade de processos a serem lá investigados e a natureza organizacional das investigações ocorridas no PFA por prioridade da matéria, compreende este representante ministerial, com a devida vênia à Unidade Técnica, que o feito deve tramitar de forma autônoma, devendo esta Corte de Contas prosseguir com a apuração já iniciada.
- **12.** Destarte, o representante deste *Parquet* de Contas, em harmonia com o entendimento exposto pela Diretoria de Administração Municipal na informação repousada ao



evento 13, pugna pela admissão da representação ora analisada, com fulcro no art. 5º Provimento nº 002/2020 — Corregedoria/TCE, bem como a notificação do Sr. João Paulo Guedes Lopes, Prefeito Municipal de Lagoa D'Anta/RN, a fim de que se manifeste nos autos, nos termos do art. 45, II da LOTCE/RN.

III. DAS CONCLUSÕES

- 13. Pelo exposto, em harmonia com o entendimento proferido pela Unidade Técnica, nos termos da Informação Preliminar inserida ao evento 13, **OPINA** o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:
 - a) <u>ADMISSÃO</u> da presente Representação, nos termos do arts. 5° do Provimento 002/2020 CORREG/TCE;
 - b) <u>NOTIFICAÇÃO</u>, nos termos do art. 45, II da LOTCE/RN, do gestor responsável, Sr. João Paulo Guedes Lopes, Prefeito Municipal de Lagoa D'Anta/RN, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados e disponibilize toda a documentação que entender pertinente, tais como os contratos e respectivos processos de despesas decorrentes da Dispensa 25/2022 e Inexigibilidade 026/2022 e 027/2022.

Natal/RN, 17 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/RN.
